



Omnibus deputados, bem
como ao Governo
Obediência
2023/05/09




Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores


Assunto: Propostas de alteração à substituição integral da Anteproposta de Lei n.º 21/XII – “Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade”, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, nos termos regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração à substituição integral da Anteproposta de Lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores


(António Lima)


(Vera Pires)

Horta, 9 de maio de 2023

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à substituição integral da Anteproposta de Lei n.º 21/XII – “Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade”.

“Artigo 2.º

[...]

Os artigos 35.º, 65.º, 94.º, 249.º e 255.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Licença para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida.

e) Licença para assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida.

f) [anterior alínea c)]

g) [anterior alínea d)]

h) [anterior alínea e)]

i) [anterior alínea f)]

j) [anterior alínea g)]

k) [anterior alínea h)]

l) [anterior alínea i)]

m) [anterior alínea j)]

n) [anterior alínea k)]

o) [anterior alínea l)]

p) [anterior alínea m)]

q) [anterior alínea n)]

r) [anterior alínea o)]

s) [anterior alínea p)]

t) [anterior alínea q)]

u) [anterior alínea r)]

v) [anterior alínea s)]

x) [anterior alínea t)]

Artigo 65.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Licença para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida.

e) Licença para assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida.

f) [anterior alínea c)]

g) [anterior alínea d)]

h) [anterior alínea e)]

- i) [anterior alínea f)]
- j) [anterior alínea g)]
- k) [anterior alínea h)]
- l) [anterior alínea i)]
- m) [anterior alínea j)]
- o) [anterior alínea k)]

2 – [...]

3 – As licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, **para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida, assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto e assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida**, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental, em qualquer modalidade:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

4 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 94.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no n.º 4 devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, por ter gozado licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto **ou para realização de Procriação Medicamente Assistida**, licença para assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto **ou para realização de Procriação Medicamente Assistida**, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.

6 - [...]»

Artigo 3.º

[...]

São aditados ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, o artigo 37.º-B, **o artigo 37.º-C e o artigo 37.º-D**, com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-C

Licença para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de procriação medicamente assistida

1 – A trabalhadora que se desloque a instituição de saúde localizada fora da sua ilha de residência para realização de procriação medicamente assistida, por indisponibilidade de recursos técnicos e humanos na ilha de residência, tem direito a licença pelo período que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim.

2 – Para o efeito previsto no n.º 1, a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou logo que possível.

3 – Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 37.º-D

Licença para assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida

1 – O trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral tem direito a licença para assistência a mulher que se desloque a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida, quando a assistência se mostre imprescindível, pelo período de tempo que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim.

2 – Para o efeito previsto no n.º 1, o trabalhador informa o empregador, apresenta prova do carácter imprescindível e da duração da deslocação para a realização da Procriação Medicamente Assistida, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento onde se realize a Procriação Medicamente Assistida, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou logo que possível.

3 – A licença não pode ser exercida por mais do que uma pessoa em simultâneo.

4 – Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.»

Artigo 4.º

[...]

[...]

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) **Subsídio para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida.**

e) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida;

f) [anterior alínea c)]

g) [anterior alínea d)]

h) [anterior alínea e)]

i) [anterior alínea f)]

j) [anterior alínea g)]

k) [anterior alínea h)]

l) [anterior alínea i)]

m) [anterior alínea j)]

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 23.º

[...]

1 – O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por interrupção da gravidez, por **deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida e por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida**, corresponde a 100% da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

i) [...]

ii) [...]

Artigo 27.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Subsídio para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida.

e) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida.

f) [anterior alínea c)]

g) [anterior alínea d)]

h) [anterior alínea e)]

2 – [...]»

Artigo 5.º

[...]

São aditados ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, o artigo 9.º-B, o artigo 9.º-C e o artigo 9.º-D com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-C

Subsídio por necessidade de deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida

1 – O subsídio por necessidade de deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 – O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-D

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida

1 – O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização Procriação Medicamente Assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 – O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.»

Artigo 6.º

[...]

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Subsídio para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida.

e) Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida.

f) [anterior alínea c)]

g) [anterior alínea d)]

h) [anterior alínea e)]

i) [anterior alínea f)]

j) [anterior alínea g)]

k) [anterior alínea h)]

l) [anterior alínea i)]

m) [anterior alínea j)]

n) [anterior alínea k)]

2 – [...]

3 – O direito aos subsídios previstos nas **alíneas f) a k)** do n.º 1 apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.

4 – [...]

Artigo 29.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida **ou a instituição de saúde para realização de Procriação Medicamente Assistida** e por interrupção da gravidez

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, **por deslocação a instituição de saúde fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida, por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida** e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

Artigo 56.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, **por assistência para e por realização de Procriação Medicamente Assistida**, por interrupção da gravidez e por riscos específicos

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, **por deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida, por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida**, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS.»

Artigo 7.º

[...]

São aditados ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, o artigo 9.º-B, o artigo 9.º-C e o artigo 9.º D com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-C

Subsídio por necessidade de deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida

1 – O subsídio por necessidade de deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 – O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

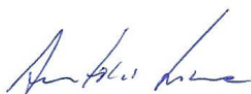
Artigo 9.º-D

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de Procriação Medicamente Assistida

1 – O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a instituição de saúde localizada fora da ilha de residência para realização de Procriação Medicamente Assistida é atribuído nas situações em que a mulher necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 – O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.»

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Vera Pires)

Horta, 9 de maio de 2023